

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 717, DE 2015

Dispõe sobre a assistência ao pequeno produtor rural.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O Exmo. Dep. Alberto Fraga apresentou o Projeto de Lei nº 717/2015 que “dispõe sobre a assistência ao pequeno produtor rural”.

A proposição tem por finalidade obrigar o Estado a prestar assistência ao agricultor familiar por meio da doação de adubos e sementes; utilização de máquinas e equipamentos e assistência técnica de pessoal.

Argumenta o ilustre parlamentar proposito que se trata de medida adequada para fortalecer a agricultura familiar, ainda pouco privilegiada pela política agrícola brasileira.

Pelo despacho da Mesa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão foi designado como Relator o Deputado César Halum, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei tem o nobre propósito de prestar assistência à agricultura familiar por meio da doação de adubos e sementes, utilização de máquinas e assistência técnica pessoal.

É incontestável a necessidade de se apoiar a agricultura brasileira, principalmente a familiar, responsável por boa parte de nossa segurança alimentar e pela manutenção do homem do campo. Sem sombra de dúvidas, não podemos deixar o agricultor brasileiro, muito menos o familiar, vulnerável à própria sorte e às intempéries de mercado e clima.

Contudo, entende esse relator que as medidas propostas nesse Projeto de Lei já se encontram presentes no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 5º da Lei 11.326/06, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, já prevê a assistência técnica, a extensão rural e o apoio para infraestrutura e serviços.

Vale ressaltar a atuação de entidades estaduais nos serviços “Ater”, bem como a promulgação da Lei nº 12.188/10, que “instituiu a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER”.

No que se refere a sementes e adubos para fins de produção, tem-se que esses itens já são financiados a juros módicos (mínimos de 0,5% **ao ano**) pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Somente nos seis primeiros meses do último ano agrícola, o Pronaf liberou cerca de 7 bilhões de reais para operação de custeio, dentre as quais se encontram a produção e aquisição de mudas e sementes.

Na mesma direção, o art. 58 do “novo Código Florestal” prevê o apoio técnico e financeiro para produção de mudas e sementes, sendo que este apoio deverá ser destinado prioritariamente aos agricultores familiares.

Assim, a rejeição da proposta deve ocorrer não em razão de seu mérito, que é nobre, mas sim pelo fato de não vislumbrarmos a necessidade de acrescentar mais uma lei em nosso inflado ordenamento jurídico. O que falta, neste caso, não é lei, mas efetividade.

Ainda, é válido ressaltar que a proposição em análise não prevê a forma pela qual a assistência será realizada. O Projeto é composto por um único artigo e deixa uma margem muito ampla para regulamentações futuras.

Ademais, apesar de não ser o âmbito da presente comissão, não se pode deixar de alertar para a provável constitucionalidade da medida. Isto porque, ao criar atribuições para órgãos de governo, seria o Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República. Como foi proposto por um parlamentar, haveria ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1.988.

Por fim, destaca-se que a proposição não menciona a fonte de recursos, o que poderá ser questionado na Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de
Lei nº 717, DE 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Dep. CÉSAR HALUM
Relator